

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUCAS STROPP COELHO

SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

LUCAS STROPP COELHO

SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

C672s Coelho, Lucas Stropp.

Sistema Brasileiro de Combate ao Tráfico de Pessoas / Lucas Stropp Coelho. - João Pessoa, 2019. 50 f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tráfico de Pessoas; Protocolo Palermo; Lei 13.344. I. Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

LUCAS STROPP COELHO

SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES (ORIENTADOR)

Prof. Dr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE (AVALIADOR)

Prof. Dr. EULER PAULO DE MOURA JANSEN
(AVALIADOR)

RESUMO

O tráfico de pessoas sempre esteve presente na sociedade. Nos primórdios, inclusive, era prática institucionalizada e não possuía óbice por parte dos estados. Com o avançar do tempo e dos conceitos da humanidade, principalmente com o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, cada indivíduo passou a ser visto como um sujeito de direitos, o que ocasionou, inclusive, a abolição da escravidão nos mais diversos países. Todavia, a redução do ser humano à condição de coisa persiste, sendo o tráfico de pessoas o meio utilizado pelos criminosos para a exploração ilegal de pessoas, desde o trabalho forçado, à exploração sexual ou até mesmo o tráfico de órgãos. O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma introdução ao estudo sobre o tráfico de pessoas, tendo enfoque voltado à realidade brasileira, buscando trazer uma compreensão de como o crime é realizado no território nacional e como o ordenamento jurídico pátrio lida com o delito.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Protocolo de Palermo. Escravidão. Trabalho. Exploração Sexual. Tráfico de Órgãos. Século XXI.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 Conceituação2	7
2.1 Diplomas Internacionais	7
2.2 Legislação interna	12
3 O Tráfico de Pessoas na Realidade Brasileira	18
3.1 Tráfico de pessoas para o trabalho forçado	23
3.2 Tráfico de pessoas para exploração sexual	25
4 O combate ao tráfico de pessoas	33
4.1 Paradigmas introduzidos pelo Protocolo de Palermo	33
4.2 Análise dos principais diplomas brasileiros sobre tráfico de pessoas	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Há séculos, a utilização de seres humanos como bens se faz presente. Na antiguidade, relatos demonstram a escravidão fazendo parte da cultura da Mesopotâmia, Egito e outros países. A civilização grega possuía escravos para as mais diversas funções: trabalhadores campestres, domésticos, ourives etc. O Império Romano teve como uma de suas fundações o trabalho escravo. Relatos da Idade Média Já demonstravam a utilização do trabalho escravo. Durante as grandes navegações, o tráfico negreiro se tornou atividade de grande influência na economia mundial, em vista da necessidade de mão de obra nas colônias das potências da época, só passando a ser considerado uma atividade ilegal para a maior parte dos países entre os séculos XVIII e XIX.

Observa-se, dessa forma, que a redução do ser humano ao estado de coisa era algo que fazia parte da cultura, muito bem estabelecido nas relações sociais. Uma pessoa, em virtude de variados motivos, que oscilavam desde dívidas comerciais até conflitos bélicos, perdia o seu status humano e se tornava um instrumento para outra, passando a ser objeto de barganha. Todavia, como bem consolidado hoje, esse entendimento deixou de prosperar e passou-se a reconhecer, após um longo processo histórico, a igualdade entre as pessoas. Ou seja, não é mais possível a redução do outro ao nível de coisa. É possível dizer, até, que foi com a difusão dos valores do Cristianismo que se deu início à mudança do pensamento vigente, com a ideia de que todos fariam jus ao mesmo tratamento, ou seja, a universalidade dos direitos humanos.

Embora o escravismo e todas as situações acima retratadas tenham deixado de existir de forma lícita, a camada escusa da sociedade continua utilizando dessas práticas para os mais diversos fins, do trabalho escravo à remoção de órgãos. Para isso, precisam deslocar pessoas às mais diversas localidades, submetendo-as a situações de total desrespeito à dignidade humana. Isso, por alto, é o tráfico de pessoas.

O Ministério Público Federal, em 2017, apontou que o Brasil possui 225 casos conhecidos de tráfico de pessoas em andamento: "São 78 ações penais na

primeira instância [...] outras 29 na segunda instância. Além disso, há 97 inquéritos policiais e 21 procedimentos investigatórios conduzidos pelo próprio MPF."¹

Atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da internalização de tratados internacionais, o tráfico de pessoas é definido no Art. 149-A do Código Penal, que tipifica a conduta de agenciar aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

Contudo, muito embora, como afirmado antes, não se considere mais concebível a redução do ser humano ao estado de coisa e seja unânime entre os países a proibição de práticas escravistas, tal prática ainda subsiste, mas sob nova roupagem e sendo praticado de forma escusa. O tráfico de pessoas é a forma com que os escravagistas modernos obtém mão de obra para suas atividades, de finalidades lícitas ou ilícitas.

¹ Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-trafico-de-pessoas-sendo-investigados-aponta-mpf-21629978. Acesso em: 23 de Abril de 2019

2 Conceituação

2.1 Diplomas Internacionais

Atualmente, o que vem a ser tráfico de pessoas só passou a ser concebido como tal após extenso esforço internacional. Inicialmente, preocupou-se somente com a proteção das mulheres europeias, com o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que resultou na Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1910, assinada em Paris, que, conforme Castilho, tipificava a conduta de "aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menos, para a prostituição²". Complementaram-na a Convenção internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1947 e, por fim, o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949. Cada uma dessas Convenções acabou por complementar a anterior. Ao final, estabeleceu-se que seria punível quem, para satisfazer às paixões de outrem, aplicasse, induzisse ou descaminhasse, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento, ou explorasse a prostituição de outra pessoa, ainda que com o seu consentimento. Também considerava digno de penalização quem mantivesse, dirigisse ou, conscientemente, financiasse uma casa de prostituição ou contribuísse para esse financiamento e quem, conscientemente, desse ou tomasse de aluquéis, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem. Observa-se, portanto, que as convenções supracitadas se ocupavam apenas do tráfico de pessoas ligado à exploração sexual. Ainda, como bem apontado por Castilho:

A ineficácia da Convenção de 1949 é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), ao obrigar os Estados Partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas

-

² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasilia: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. Pg. 8

as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1983 o Conselho Econômico e Social da ONU decide cobrar relatórios. Em 1992, a ONU lança o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A necessidade de um processo de revisão se fortalece na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientam a importância da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres". Daí o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996).3

De fato, em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos veio a estabelecer que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos". Da mesma forma, o diploma também proibiu a submissão à servidão⁴ e à execução de trabalhos forçados. Em 1979, com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, foi criado dispositivo no sentido de garantir que os Estados-partes de tal tratado tomariam as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para que se efetivasse a supressão de todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

Ressalte-se que, em 1926, houve a Convenção Sobre a Escravatura, assinada em Genebra, que conceituou a escravidão como o "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade"⁵. O tráfico de escravos, por sua vez, ficou compreendido como:

Todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.⁶

³ Ibidem Pa. 9

⁴ Servidão é expressão mais abrangente que a de "trabalho em condições análogas a de escravo" (porque pode haver inclusive servidão sem trabalho em sentido próprio); e que servidão há, no mundo, de diversas espécies. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/trafico-de-pessoas-quando-coisificar-a-pessoa-humana-nao-e-mera-forca-de-expressao-30072018. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

⁵ **CONVENÇÃO Sobre a Escravatura** = SLAVERY Convention. 25 de setembro de 1926. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-2&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 17 de agosto de 2019. 6ldem

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México, em 1994, reconheceu que o tráfico internacional de menores constituía uma preocupação universal, definindo a prática como a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um ser humano menor de 18 anos de idade, com propósitos ou por meios ilícitos. Os propósitos ilícitos tratados nessa convenção compreendem, dentre outros, "a prostituição, a exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que se encontre". Os meios ilícitos, por sua vez, referiam-se ao sequestro, ao consentimento mediante coação ou fraude, à entrega ou ao recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com o fim de obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Em 1995, no texto da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, houve preocupação com o tráfico de mulheres e meninas em vários itens. O texto reconheceu que a eliminação do tráfico de mulheres e meninas para exploração sexual era (na verdade, continuava, e ainda continua) sendo um problema internacional de preocupação urgente, sendo necessário o reexame e fortalecimento para que a aplicação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, de 1949, e dos outros instrumentos pertinentes fosse efetiva. Foi reconhecido, também, que "o uso de mulheres em redes internacionais de prostituição e de tráfico de pessoas converteu-se em uma das principais atividades da delinquência internacional organizada"8. Ainda, como aponta Castilho, "foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação

-

⁷ **CONVENÇÃO Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores**. 18 de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

⁸ CONVENÇÃO para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia = CONVENTION for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others. 2 de dezembro de 1949. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law-international-legislation-united-nations/convention-suppression-traffic_en. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

aos direitos humanos. Isso altera o paradigma da Convenção de 1949"9. O texto da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher definiu como um de seus objetivos a eliminação do tráfico de mulheres e prestação de assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Para efetivação desse objetivo, ficou estabelecido uma série de medidas direcionadas aos países de origem, trânsito e destino, assim como as organizações regionais e internacionais. Vejamos:

Medidas que devem ser adotadas

- 130. Medidas que devem adotar os governos dos países de origem, trânsito e destino e as organizações regionais e internacionais, conforme conveniente:
- a) considerar a possibilidade de ratificar as convenções internacionais relativas ao tráfico de pessoas e à escravidão e dar-lhes cumprimento;
- b) adotar medidas apropriadas para abordar as causas fundamentais, inclusive fatores exógenos, que incentivam o tráfico de mulheres e meninas para fins de prostituição e outras formas de sexo comercializado, os casamentos forçados e o trabalho forçado, com o objetivo de eliminar o tráfico de mulheres, inclusive por meio do fortalecimento da legislação vigente, com o propósito de melhor proteger os direitos humanos das mulheres e meninas e a castigar os perpetradores, pela via penal e civil;
- c) intensificar a cooperação e as medidas concertadas de todas as autoridades e instituições, tendo por objetivo desmantelar as redes nacionais, regionais e internacionais de traficantes;
- d) alocar recursos para a criação de programas amplos e integrais destinados a tratar e reabilitar na sociedade as vítimas do tráfico de mulheres, entre os quais programas de formação profissional, assistência jurídica e tratamento de saúde confidencial, e adotar medidas de cooperação com as organizações não governamentais para assistência social, médica e psicológica às vítimas;
- e) desenvolver políticas e programas de educação e formação destinados a impedir o turismo e o tráfico sexuais, com ênfase especial na proteção de jovens e crianças, e examinar a possibilidade de promulgar legislação a respeito.¹⁰

⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasilia: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. Pg. 10

¹⁰ **DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

Em 1998, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional definiu como um dos crimes contra a humanidade a escravidão, que, em seu contexto, acabou definida como "o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças" redação bem semelhante à da Convenção Sobre a Escravatura supracitada.

Por fim, em 2000 foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, um dos três Protocolos de Palermo. O referido diploma consolidou a necessidade de atuação dos Estados de origem, trânsito e destino no sentido de prevenir o tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas. O tráfico de pessoas ficou, então, definido como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. 12

Também ficou estabelecido que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrita acima deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios listados. Ademais, tratando-se de criança, que é qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos, o seu recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento com o fim

11 ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. 17 de Julho de 1998. Disponível em:

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2019. 12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Palermo, 15 de novembro de 2000.

de exploração deve ser considerado como tráfico de pessoas, ainda que não reste comprovada a utilização dos meios de coação acima referidos.

Observamos, portanto, que foi necessário quase um século para que fosse pacificado o que atualmente vem a ser entendido como. Em 1910, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas demonstrou o caráter eminentemente eurocentrista na proteção humana, com atenção apenas à situação enfrentada pelas mulheres do leste europeu. A preocupação, pelo que podemos perceber girava em torno da prostituição (tanto forçada como voluntária, como visto anteriormente) da mulher, criança ou adulta. O tráfico de escravos, que compreendia o tráfico com o fim de trabalho forçado, foi tratado em separado, inicialmente. O tráfico de pessoas, ato central, essencial e comum da prostituição e do trabalho forçados, apenas obteve uma preocupação central, que possibilitou o entendimento acima, de que tal crime acolhe ambas as práticas, e uma atuação central no sentido de combatêlo só consolidou-se com o Protocolo de Palermo. De fato, o protocolo englobou as mais diversas formas de atuação, coerção e finalidades do tráfico de pessoas, dando especial atenção às mulheres e crianças, sujeitos passivos que possuem peculiar situação de vulnerabilidade no que diz respeito a este crime.

2.2 Legislação interna

Inicialmente, merece destaque a adoção feita ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, que entrou em vigor em 29 de Setembro de 2003, tendo o instrumento de ratificação por parte do governo brasileiro sido depositado em 29 de janeiro de 2004 e entrando em vigor no território nacional a partir de 28 de fevereiro de 2004.

A internalização do protocolo ocorreu por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004, prevendo que o protocolo seria "executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém".

No mesmo ano, o poder executivo emitiu o Decreto Nº 5.948, em 26 de outubro, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Seguindo os textos internacionais, o primeiro decreto adotou a mesma conceituação feita no Protocolo de Palermo e seguindo o mesmo tripé de atuação dos diplomas internacionais, focando na prevenção do crime, na persecução penal dos criminosos

e no atendimento às necessidades das vítimas. O decreto também criou um grupo de trabalho interministerial que tinha o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) – atualmente estamos no terceiro plano. O que se observou até então, foi a introdução do combate ao tráfico de pessoas pelo Brasil, que até agora não era visto como um delito autônomo quando são se tratasse de crime com finalidade de exploração sexual.

A Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016¹³ consolidou o tratamento legal dado ao tráfico de pessoas. Da mesma forma dos decretos anteriores e dos diplomas internacionais, essa lei se baseou no combate ao crime, persecução aos criminosos e proteção às vítimas. Ela ainda acrescentou ao Código Penal o Art. 149-A, que tipifica o tráfico de pessoas, tratando-o da seguinte forma:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

 I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

 II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência

¹³ Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.14

Antes disso, o crime era tratado nos arts. 231 e 231-A, agora revogados, do Código Penal, no título referente aos crimes contra a dignidade sexual. Como exposado anteriormente quando se falava dos diplomas internacionais, o tratamento dado ao tráfico de pessoas se preocupava apenas com a violação da dignidade sexual, e o ordenamento jurídico pátrio só passou a compreender que o crime tinha consequências e abrangência muito maior com a inserção do art. 149-A no Código Penal. Como bem apontado por Rogério Sanches Cunha:

> A Lei 13.344/2016, adaptando a nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, revogou formalmente os arts. 231 e 231-A. Criou novo tipo, retirando-o do Título VI dos crimes contra a dignidade sexual -, migrando-o para o Título I – dos crimes contra a pessoa -, Capítulo IV, dos crimes contra a liberdade individual, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravatura, a servidão, adoção e a remoção de órgãos.

> Outra alteração concretizada pela nova Lei foi reunir, no mesmo dispositivo, o tráfico nacional e transnacional de pessoas, ficando este (tráfico transnacional) com "status" de majorante de pena. 15

Por fim, para encerrar o presente tópico, necessária análise do crime tipificado no art. 149-A. Inicialmente, vale dizer que se trata de tipo penal misto alternativo, o que significa que a prática de um ou mais de um dos verbos nucleares do tipo vai corresponder à prática de um único crime, não havendo, portanto, concurso

dezembro de 1940.

¹⁴ BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

de crimes. Neste sentido, Rogério Greco ensina que "por tipo misto alternativo podemos entender aquele no qual vários comportamentos (núcleos) são previstos em um determinado tipo penal, sendo que a prática de mais de um deles importará em crime único" (Greco, 2016, p. 270).

São oito verbos nucleares, prescrevendo incidir no crime quem agenciar (fazer negócios, servir de intermediário), aliciar (atrair, seduzir), recrutar (reunir indivíduos para uma finalidade, aliciar pessoas para uma associação), transportar (carregar pessoas de um lugar a outro), transferir (mesmo significado de transportar), comprar (adquirir mediante pagamento em dinheiro ou qualquer outra compensação financeira), alojar (abrigar em algum local) ou acolher (hospedar, albergar)¹⁷ pessoa, recorrendo a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com o fim de removerlhe órgãos, tecidos, ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Qualquer pessoa pode figurar no polo ativo do tipo, assim como no passivo, sendo possível que condições especiais da vítima sirvam como forma de majorar a pena.

O crime deve ser praticado a título de dolo, voltado para uma das finalidades específicas acima listadas, que vão desde adoção ilegal ao trabalho escravo e tráfico de órgãos. A pena para a prática do crime é de reclusão, por quatro a oito anos, e multa. Também foram previstas situações de majoração da pena, que ocorrerão, de um terço até a metade, caso o crime seja cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, se for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, ou se a vítima do tráfico de pessoas for tirada do território nacional (tráfico transnacional). Ainda, o §2º prevê uma forma de "tráfico de pessoas privilegiado", que ocorre quando o agente for primário e não integrar organização criminosa, sendo beneficiado coma redução de um a dois terços da pena.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Pg. 270 17 Significados obtidos a partir do Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

Questão importante é a análise do consentimento da vítima no tráfico de pessoas. Anteriormente, quando se falava sobre os diplomas internacionais, ficou exposto, na parte sobre o Protocolo de Palermo, que o consentimento da vítima era irrelevante quando fosse utilizado algum dos meios de coação previstos no tratado (quando se recorresse à utilização de ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios). No mesmo sentido, o art. 2º, § 7º, da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Anexo do Decreto Nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006), estabelece que o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. Antes da Lei Nº 13.344/2016, a prática do tráfico de pessoas, que era tratada nos extintos arts. 231 e 231-A, do Código Penal, tinha como majorante da pena a prática do crime contra menor de dezoito anos, quem não tivesse o necessário discernimento para a prática do ato por enfermidade ou doença mental, e se houvesse o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Com o advento do supracitado diploma legal, o art. 149-A inseriu a violência, grave ameaça e a fraude no tipo penal, adicionando os termos "coação" e "abuso". A prática do crime contra criança ou adolescente, que entendemos não terem capacidade de expedir consentimento válido, continua sendo prevista como majorante da pena. O art. 149-A também prevê majoração da pena se o crime for cometido contra pessoa com deficiência. Nesse caso, entendemos que a deficiência a qual o artigo se refere pode ser tanto a que afeta a capacidade de consentir, como a que não a afeta. Houve, portanto, um maior alinhamento ao protocolo, devendo ser entendido que o consentimento da vítima deve ser desconsiderado apenas quando os agentes recorram à prática de algum dos meios tipificados no art. 149-A, quais sejam, grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Dessa forma, se mostra importante minuciosa análise das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que a falta de prudência em tal atividade torna possível a desconsideração graves atividades criminosas e violações de direitos humanos. De forma bastante didática, o Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira trata do consentimento no que diz respeito ao tráfico de pessoas, expondo que:

Em verdade, há vários níveis de vitimização (Aronowitz, 2001) que correspondem a diferentes níveis de conhecimento e informação que são dados à vítima e que estão relacionados à discussão sobre o consentimento. O primeiro nível corresponde à total coerção em que as vítimas são raptadas; o consentimento neste nível é nulo. O segundo nível diz respeito às vítimas que foram enganadas com promessas de emprego que não a prostituição. Nestes casos, o consentimento da vítima foi dado com base numa fraude. O terceiro nível refere-se a um nível de engano menor, em que as vítimas sabem que vão trabalhar na indústria do sexo, mas não na prostituição. Por fim, o quarto nível de vitimização diz respeito às vítimas que, antes da sua partida, sabiam que iriam trabalhar como profissionais do sexo, mas que desconheciam até que ponto iam ser controladas, intimidadas, endividadas, exploradas. O risco é, portanto, o de se obter uma definição de tráfico que estabeleça hierarquias morais informadas por valores morais, que acabem por se traduzir em barreiras legais e/ou práticas na defesa dos direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas (Anderson & Davidson, 2002). 18

Concluímos, dessa forma, o primeiro capítulo deste trabalho, entendendo ter sido realizada suficiente explicação acerca da conceituação do tráfico de pessoas. Prosseguir-se-á com uma análise geral da conjuntura fática brasileira no que diz respeito à ocorrência do crime.

¹⁸ BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013. Pg. 23 e 24

3 O Tráfico de Pessoas na Realidade Brasileira

Inicialmente, deve-se levar em conta que os dados sobre tráfico de pessoas são escassos/insuficientes. Conforme afirmado na Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira (denominada como Pesquisa ENAFRON, por motivos práticos, de agora em diante), citando Salt (2000), "em regra, os dados eram coletados por instituições, metodologias e tecnologias diversas e em tempos diferentes, impossibilitando sua sistematização e comparação dentro de um mesmo país, que dirá entre diversos países" 19. Com efeito, como será exposto abaixo, no que diz respeito ao Brasil, percebe-se forte indício da falta de correspondência entre os dados oficiais com a realidade brasileira. Essa deficiência afirmada no que diz respeito aos dados oficiais se relaciona (e, inclusive, tem como causa) com a subnotificação do crime. Dizer que um determinado delito é subnotificado significa afirmar que os casos desse delito que chegam à ciência dos órgãos estatais são inferiores à quantidade realmente ocorrida. Conforme relatos da Pesquisa ENAFRON, isso fica evidente:

A Delegada da Polícia Federal em Porto Alegre/RS (RS Entrevista 4), por sua vez, explica que se trata de um crime subnotificado devido ao fato das pessoas traficadas raramente formalizarem denúncias: em primeiro lugar, as mesmas não se consideram vítimas; em segundo lugar, na medida em que seus interesses econômicos são atendidos, tendem a ver o explorador como um aliado. A Secretaria de Polícia Civil Públicado Acre (AC Entrevista 16) deu muita ênfase à ausência de denúncias por parte das famílias e das vítimas, acentuando a falta de informações que poderiam colaborar com as investigações e, consequentemente, com a repressão ao tráfico de pessoas.²⁰

No tráfico de pessoas, essa constatação se faz importante pois ela é resultado da vulnerabilidade das vítimas. De fato, como observado por vários autores de artigos sobre o tema, as vítimas deixam de notificar os fatos por diversos motivos, como o desconhecimento de terem sido vitimizadas sobre crimes ou até mesmo por

¹⁹lbidem. Pg. 90 20lbidem. Pg. 135

não confiarem nas autoridades. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ainda aponta que os dados são coletados e sistematizados conforme os sistemas de segurança pública de cada país, atendendo às necessidades que eles enfrentam, impossibilitando uma padronização global desses dados. Igual afirmação pode ser feita a respeito dos relatórios enviados por organizações não governamentais.

Conforme dados emitidos pelo UNODC, no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 referente à América do Sul (Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul), o Brasil teve um decréscimo no número de casos registrados referente ao tráfico de pessoas no que diz respeito ao período de 2014 a 2016. Em 2014 foram registrados 78 casos, número que passou a ser de 60 em 2015 e, por fim, chegou a 39 casos em 2016. Consequentemente, também houve uma diminuição no número de pessoas que entraram em algum tipo de contato com a polícia e/ou sistema de justiça criminal em razão de suspeita, prisão ou advertidas em razão do tráfico de pessoas, que passou de 110 em 2014, para 82 e 43, em 2015 e 2016, respectivamente. Em 2014, 39 pessoas foram condenadas por tráfico de pessoas, sendo, desses, 31 do sexo masculino e 8, do feminino. Por fim, em relação ao número de vítimas do tráfico descobertas, o relatório nos informa que em 2015, foi descoberto um total de 1.228 vítimas, onde 69 eram crianças. Em 2016, houve a descoberta de 1.054 vítimas, havendo um aumento de mais de quatro vezes no número de vítimas infantis, que foi de 304. E, por fim, no período de Janeiro a Junho de 2017, houve a descoberta de apenas 133 vítimas, sendo duas dessas crianças. Quanto à finalidade do tráfico realizado, o relatório expõe que:

In 2014, Brazilian authorities reported 44 victims trafficked for the purpose of sexual exploitation, 26 female adults, and 18 female children. In 2015, authorities reported 101 victims trafficked for the same purpose, 51 female adults and 50 female children. For the same purpose in 2016, authorities reported 75 victims, 33 female adults and 42 female children.²¹²²

²¹ UNODC. Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas 2018 - Perfil de País América do Sul. New York: United Nations, 2018. Pg. 11

^{22 &}quot;Em 2014, as autoridades brasileiras reportaram 44 vítimas traficadas para o fim de exploração sexual, 26 mulheres e 18 meninas. Em 2015, as autoridades reportaram 101 vítimas traficadas para o mesmo fim, sendo 51 mulheres e 50 meninas. Com a mesma finalidade, em 2016 as autoridades reportaram 75 vítimas, 33 mulheres e 42 meninas"

Sabe-se, todavia, a exploração sexual não é o único fim que impulsiona o crime no Brasil. Também há forte atuação criminosa com o objetivo de reduzir as vítimas à condições análogas a escravidão, objetivo muito presente, sobretudo, no tráfico intra-nacional. Outros motivos também são relatados, como tráfico de pessoas com o objetivo de remoção de órgãos, casamentos forçados, adoção ilegal, por exemplo.

Em comparação com os países vizinhos, da América do Sul, conforme os dados do relatório supracitado, o Brasil é o terceiro país com menos casos apontados como tráfico de pessoas, ficando atrás do Uruguai e da Venezuela, que relataram 10 e 69 casos, respectivamente, e à frente do Paraguai, Equador e Argentina, que relataram 249, 834 e 8.184 casos, respectivamente. Embora não se possua, na elaboração deste trabalho, meios para confirmar ou não a afirmação a seguir, tais números levam a concluir que os dados referentes à realidade brasileira não condizem com a realidade, tendo em vista a vasta extensão do território, das fronteiras, e pontos de entrada e saída do país, seja por via terrestre, aérea ou marítima (também sendo o caso da subnotificação do crime, anteriormente exposta). Já sobre o as rotas do tráfico, na América do Sul, o Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas de 2018, do UNODC, aponta que o transporte da vítima acontece dentro do continente em 93% dos casos. Nos outros 7%, as vítimas são transportadas entre diferentes continentes. Já sobre o fluxo interno, a Pesquisa ENAFRON, citando Leal & Leal, relata que, já em 2002 haviam sido identificadas 240 rotas de tráfico de pessoas em 19 estados e no Distrito Federal. Os pontos de mais fácil identificação seriam cidades com rodovias, portos e aeroportos em suas proximidades, tendo em vista a facilidade de deslocamento partindo delas. Observa-se portanto, que os criminosos se aproveitam de qualquer meio de transporte disponível e oportuno para a situação e realidade em que atuam. Importante dizer, ainda, que o Brasil é um país onde se faz presente tanto o aliciamento/recrutamento quanto o transporte e destinação final de vítimas, ou seja, para na análise do tráfico de pessoas, trata-se de país de origem, trânsito e destino.

Sobre o perfil da vítima do tráfico de pessoas, vale informar que não é possível realizar um delineamento preciso de suas qualidades, sendo, contudo, traço essencial a todas, alguma forma de vulnerabilidade. Conforme a Pesquisa ENAFRON:

informam também que a maioria das vítimas de tráfico de pessoas registradas são mulheres e adolescentes do sexo feminino, com baixa escolaridade, solteiras e residentes da zona urbana.

Os resultados da pesquisa ENAFRON não são distintos: as pessoas traficadas continuam sendo em sua maioria mulheres, crianças e adolescentes, e quanto à finalidade, a mais identificada é a exploração sexual. Pessoas traficadas do sexo masculino são mais comumente identificadas na modalidade trabalho escravo/trabalho forçado, segundo o Relatório Global do UNODC. Todavia, como veremos no item 3 deste Relatório, mulheres também estão sendo traficadas para o Brasil para fins de trabalho escravo na indústria têxtil e para servidão doméstica.²³

O Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas de 2018, elaborado pelo UNODC, numa análise das características das vítimas, revela que, no mundo, 21% delas são homens, 49% se tratam de mulheres, meninas figuram em 23% e meninos, 7%. Na América do Sul, 58% dos casos detectados são de tráfico para o fim de exploração sexual, 32% visam a utilização humana em trabalho forçado e o restante dos casos possuem fins diversos. Tal constatação apenas reafirma o que vem sendo defendido desde o começo deste trabalho: o tráfico de pessoas é o crime que viabiliza, em grande parte, a escravatura moderna. Como é possível constatar, o perfil da vítima será traçado em conformidade com o seu destino final, vitimando, por exemplo, mais pessoas do sexo feminino quando se tratar do tráfico com o objetivo de exploração sexual, enquanto que quando a finalidade do crime muda para o trabalho forçado, as vítimas, em sua maioria são pessoas do sexo masculino em idade e condições físicas capazes de enfrentar o trabalho de lavoura ou construção civil. Com isso, retorna-se à afirmação de que o tráfico de pessoas reduz o ser humano à condição de mero objeto, de mera ferramenta para consecução dos mais diversos fins. Para tanto, os agentes do crime exploram alguma vulnerabilidade da vítima, que é o ponto crucial para a caracterização do crime, como exposto anteriormente.

No Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas de 2018, o UNODC também tratou do papel da internet no tráfico de pessoas. De fato, o processo de globalização, iniciado ao fim do século XX e que hoje culmina numa ultraconectividade agora existente entre as pessoas ao redor do globo tem como um de seus malefícios a

-

²³ BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013. Pg. 93

facilitação do contato entre os aliciadores e as vítimas: as redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens tornaram-se grandes ferramentas para os traficantes. Como exemplo, transcreve-se caso bastante elucidativo sobre essa nova forma de atuação:

One example, drawn from a prosecuted trafficking case in Canada illustrates how a female trafficker used a social media platform to get in contact with a female victim while she was searching for apartments online. They got in contact and arranged to meet within 24 hours of the first contact, underlining the aggressive pace of the deceptive ploy. During the meeting, the victim received a drink spiked with sedatives and was then sexually assaulted. The perpetrator recorded the assault on video, using the recording to coerce the victim into sexual exploitation, which lasted several months. The case shows how perpetrators sequence their actions by identifying victims on social media, creating dependency, and subsequently entrapping them in exploitative situations.²⁴²⁵

Sobre o modo de atuação dos criminosos, vale dizer que não há uma forma muito bem delineada. Do mesmo modo que foi afirmado quando se tratava do perfil das vítimas, o modus operandi no tráfico de pessoa é ditado conforme a finalidade observada. Por exemplo, o aliciamento de pessoas para o trabalho forçado não ocorre da mesma forma que o aliciamento que visa a exploração sexual, como será exposto posteriormente. A Pesquisa ENAFRON deixa assente que o "rol" de traficantes de pessoas não se restringe apenas aos aliciadores ou recrutadores, também devem ser aí incluídos aqueles que realizam o transporte e que organizam a exploração humana no destino. Verdadeiramente, seria insensato considerar que apenas os aliciadores/recrutadores realizam o tráfico quando estes apenas dão início ao processo criminoso. Cada um dos anteriormente citados possuem papel fundamental na exploração do ser humano nesse crime, tanto os aliciadores, como os transportadores e aqueles que exploram a vítima no destino. Este, inclusive, na

²⁴ UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018. New York: United Nations, 2018. Pg. 38 25 "Um exemplo, extraído de um caso de tráfico processado no Canadá demonstra como uma mulher traficante usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima mulher enquanto procurava apartamentos *online*. Elas entraram em contato e combinaram de se encontrar dentro de 24 horas desde o primeiro contrato, o que ressalta o ritmo agressivo da narrativa enganosa. Durante o encontro, a vítima recebeu uma bebida 'batizada' com sedativos e sofreu abuso sexual. Um dos autores gravou o abuso em vídeo, usando a gravação para coagir a vítima para explorá-la sexualmente, o que durou vários meses. O caso demonstra como criminosos elaboram suas ações por meio da identificação de vítimas em redes sociais, criando uma relação de dependência, e subsequentemente aprisionando-as em situações de exploração"

maioria dos casos, é o que mais prolonga as violações aos direitos humanos das vítimas.

Deve-se ter em conta que as peculiaridades do crime, das vítimas e da forma de atuação dos criminosos são moldados conforme o ambiente em que o ilícito se desenvolve. Entender essas peculiaridades é necessário para que haja uma compreensão do que possibilita o acontecimento do crime e para que se torne possível conceber formas de atuação, tanto preventivas quanto repressivas, para evitar e combater a prática do delito. Dessa forma, prosseguir-se-á com a análise dos fins mais comuns do tráfico de pessoas no território brasileiro: trabalho forçado e exploração sexual. Em tópico diverso, será feita uma breve exposição sobre outras finalidades do tráfico de pessoas.

3.1 Tráfico de pessoas para o trabalho forçado

Como bem apontado por Hepburn e Simon, o trabalho forçado dos próprios cidadãos se faz muito presente no Brasil. Conforme as autoras, "experts assert that more than 25,000 Brazilian men are subjected to slave labor, but the number of indentified victims has fluctuated" 2627.

Naquela época, era mais difícil serviço aqui. Então, chegou um cara foi na rua e aí anunciou que queria 42 peão. Em Imperatriz, nós cheguemos lá e nós fumos vendido! Oitenta reais pra cada cabeça, os 42. Quando deu com 25 dias [de trabalho] eu falei pro gato: Barroso, eu quero um dinheiro para mandar pra a minha família em casa, porque lá não ficou nada, vocês não me deram nada. Ele disse: 'Hum, rapariga de filha de uma égua nenhuma desses que têm aqui não vai ver nenhum dinheiro. Tirando antes de 90 dias não vai nenhum dinheiro pra essas raparigas de vocês na rua'. Quando completou 30 dias eu disse: meninos, quem quiser ir embora mais eu, nós vamos. Aí o cantineiro avisou nós: 'rapaz, não sai de nenhum de vocês, se saírem vocês morrem. Tem muito jagunço na fazenda'. Nessas alturas, tinha um rapaz de Chapadinha. Esse

27 "Especialistas afirmam que mais de 25.000 homens brasileiros foram sujeitos ao trabalho escravo, mas o número de vítimas identificadas tem variado."

-

²⁶ HEPBURN, Stephanie; SIMON, Rita J. **Human Trafficking Around the World: Hidden in Plain Sight**. New York: Columbia Unibersity Press, 2013. (Livro Digital)

rapaz nós escutemos os tiros. Seis horas. E esse rapaz, até hoje, ele nunca mais voltou.²⁸

O relato acima reproduzido consegue retratar, de forma crua, como ocorre a maioria dos casos de tráfico de pessoas com o fim de trabalho escravo no território nacional. Conforme enquete realizada pela Comissão Pastoral da Terra, no interior do Piauí e da Bahia, como apontam Sakamoto e Plassat, o perfil do trabalhador sob risco de aliciamento por traficantes para o trabalho escravo é o de Jovem, entre 20 e 40 anos, não alfabetizado, sem-terra, etc. O perfil retratado refere-se, geralmente, aos homens que acabam em situação de trabalho análogo à escravidão nos setores de agricultura e pecuária e de construção civil brasileiros. Essas pessoas, como será detalhado a seguir, são aliciadas com propostas de trabalho, aliciamento realizado pelos "gatos", que oferecem propostas de trabalho e fornecem o transporte para a localidade. Esse método de atuação é exposto por Hepburn e Simon. Conforme as autoras:

Typically middlemen known as gatos (cats) entice workers from poor areas in northeastern Brazil with a wage advance. Upon arrival at the plantations, the workers are commonly forced to work without pay and face threats and abuse.²⁹³⁰.

Essas ameaças e abusos acabam por tornar os trabalhadores em reféns, que são mantidos sob controle com, dentre outras formas, a imposição de dívidas aos trabalhadores, que são decorrentes de transporte, alimentação, necessidades básicas. Tais serviços são fornecidos com valores superfaturados e o pagamento dos trabalhadores, que eles nem chegam a receber, é destinado em sua totalidade à quitação dessas dívidas. Também são realizadas outras medidas de coerção aos trabalhadores, como a retenção de documentos pessoais, assédio moral e até mesmo violência física, havendo, supostamente, a realização de tortura e homicídios de

-

²⁸ SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. **Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasilia: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. Pg. 13

²⁹ HEPBURN, Stephanie; SÍMON, Rita J. **Human Trafficking Around the World: Hidden in Plain Sight**. New York: Columbia Unibersity Press, 2013. (Livro Digital)

^{30 &}quot;Tipicamente, intermediários conhecidos como gatos aliciam trabalhadores de áreas pobres no nordeste brasileiro com uma antecipação de pagamento. Quando chegam nas plantações, os trabalhadores são comumente forçados a trabalhar sem pagamento e são submetidos à ameaças e abusos."

pessoas que tentam fugir, conforme relatos de vítimas. Como já é sabido, a redução à condução análoga à de escravo é conduta tipificada como crime no Código Penal Brasileiro³¹. O Brasil também é signatário de vários diplomas internacionais que visam combater o trabalho forçado, como a Convenção Sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Vale ressaltar que, conforme as experiências brasileiras no combate ao tráfico de pessoas demonstram, geralmente não há, dentre os criminosos uma organização estrutura suficientemente complexa ao ponto de poder classificá-los como uma organização criminosa. Isso pois, para ser classificada como tal, conforme a legislação interna, é necessária a concorrência de quatro ou mais pessoas numa estrutura organizacional ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Todavia, no território nacional, na maioria das vezes, o tráfico de pessoa decorre da atuação de agentes isolados e especializados no aliciamento e transporte das vítimas para os locais de trabalho. Não há um vínculo entre esses agentes e os responsáveis pelas vítimas quando passam a laborar, mas é certo que todos são responsáveis pelo tráfico de pessoas.

Como bem apontado por Hepburn e Simon, as principais indústrias beneficiadas com essa situação são a da cana-de-açúcar e da pecuária, grandes expoentes econômicos brasileiros. Observa-se, portanto, que o tráfico de pessoas para o trabalho forçado no Brasil acontece, sobretudo, de forma intranacional, ou seja, as vítimas são deslocadas dentro das fronteiras brasileiras, de um ponto a outro do território nacional, para que a exploração forçada de sua força de trabalho aconteça. Também há relatos de estrangeiros traficados para dentro do território nacional e permanecendo aqui sob regime análogo à escravidão, todavia, em números menores do que os dos tipos de casos expostos neste tópico.

3.2 Tráfico de pessoas para exploração sexual

³¹ Código Penal. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

 $[\]S$ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O mercado do sexo é o mais visado para o tráfico de pessoas, sendo, conforme o Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas de 2018, a forma mais detectada de tráfico de pessoas, constituindo 59% dos casos do mundo e 58% da América do Sul. Na Europa a parcela dos casos de exploração sexual corresponde mais de 60%. Sobre as vítimas, 68% delas são mulheres e 26%, meninas. Homens e meninos figuram em 6% dos casos. No Brasil, o tráfico para o fim de exploração sexual vitimiza, na maior parte dos casos, mulheres e meninas de baixas condições financeiras e com pouca ou nenhuma instrução. Há casos, inclusive, em que os pais das crianças permitem a ocorrência do delito sob a justificativa de garantir algum sustento para a família. Noutros casos, as mulheres são aliciadas com propostas de emprego no exterior e, chegando lá, enfrentam outra realidade.

"A Espanha se tornou o principal mercado para prostituição de mulheres brasileiras, que chegam a 7 mil e vivem em regime análogo ao trabalho escravo, segundo a pesquisadora Waldimeiry Corrêa, com base em dados da polícia espanhola³²". De foma semelhante com o que foi exposto acima no que diz respeito ao tráfico com o objetivo de explorar a força de trabalho da vítima, quando se visa a exploração sexual – de mulheres, tendo em vista que a forma de atuação muda quando se trata da exploração sexual infantil – o modo de agir dos aliciadores é similar: aliciam pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, oferecendo atrativas ofertas de emprego no exterior e, chegando lá, as vítimas são exploradas sexualmente. Nessa modalidade, o tráfico de pessoas se dá, de maneira muito expressiva, de forma extranacional, ultrapassando as fronteiras brasileiras, de forma com que a exploração da vítima ocorra no exterior. A Cartilha de Orientação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, da Defensoria Pública da União, aponta o tráfico para fiz de exploração sexual como:

Para fins de exploração sexual: é a exploração comercial do trabalho sexual de alguém por terceiros. Ocorre tanto nos casos de ingresso involuntário no mercado do sexo, como naquelas hipóteses em que a vítima ingressa voluntariamente na prostituição, mas é impedida de sair, assumindo, nesse último caso, característica de trabalho forçado, com a servidão por dívida, a retenção de documentos, cerceamento de liberdade etc. É a forma mais

³² REPÓRTER BRASIL, **Prostitutas brasileiras chegam a 7 mil na Espanha, afirma pesquisadora**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2010/10/prostitutas-brasileiras-chegam-a-7-mil-na-espanha-afirma-pesquisadora/. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

comum de tráfico de pessoas no Brasil, atingindo principalmente mulheres na faixa etária entre 20-29 anos e crianças entre 10-14 anos.³³

Hepburn e Simon chegam a traçar um perfil das pessoas brasileiras que são mais suscetíveis a serem vítimas do tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual: mulheres, negras ou pardas, entre 15 e 27 anos. Afirmam, ainda, que 31% das vítimas tem idade entre 16 e 17 anos. É relevante ressaltar que a prostituição infantil no Brasil contribui muito para esse cenário.

O tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual também é o que mais se manifesta no Brasil quando o objetivo dos criminosos é levar a vítima ao exterior, conforme já afirmado. Como bem apontado por Hepburn e Simon, dados do UNODC demonstram que a maioria das vítimas de tráfico humano internacional com o objetivo de exploração sexual comercial na Argentina e Europa são mulheres do Brazil. Nesses casos, um dos maiores problemas apontados por especialistas é de que as vítimas, quando encontradas por autoridades públicas, são tratadas como imigrantes ilegais que haviam voluntariamente entrado no país com o fim de se prostituir. Acabam por relevar que os atos praticados pela vítima foram realizados em situação onde sua extrema vulnerabilidade (fora de seu país natal, sendo forçada por meios físicos e mentais a se prostituir) acaba por afetar a sua vontade, ou seja, a vítima é tratada como criminosa mesmo tendo sido coagida a praticar a prostituição, situação que mostra a ausência de vontade da vítima para se prostituir.

Merece destaque parte da Pesquisa ENAFRON em que, entrevistada, a Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais, de Santa Catarina, afirma compreender, segundo os pesquisadores, que casos com vários indícios de tráfico de pessoas, com atos no mínimo ilegais, são na verdade meros contratos de trabalho que devem ser cumpridos:

Destaque em Santa Catarina vai para o relato da Associação em Defesa dos Direitos Homossexuais (ADEH; SC Entrevista 3), segundo o qual profissionais do sexo brasileiras se dirigiriam à Europa Ocidental, principalmente Itália, Espanha e França, mas que no seu entendimento não se configuraria como tráfico de pessoas. A instituição relata, no entanto, que há intermediários que auxiliam neste deslocamento e que **cobram pelo 'auxílio' aproximadamente**

³³ BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: cartilha de Orientação**. Brasília: DPU, 2015. Pg. 15

15 mil reais; e que no país de destino, uma terceira pessoa recebe estas imigrantes e retém seus passaportes enquanto a dívida do 'auxílio' não for paga, situação que, sim, configuraria o tráfico de pessoas. Muitas profissionais do sexo migram e retornam mais de uma vez, algumas se tornam intermediarias ou, como diz a instituição, 'patrocinadoras' de outras mulheres que desejam migrar. Finalmente, a instituição compreende a relação entre as profissionais do sexo e suas 'patrocinadoras' como um contrato de trabalho, e que, portanto, deveria ser cumprido, devendo o migrante pagar a dívida ao chegar ao local de destino³⁴."

No exposto acima, inicialmente, há a cobrança pelo deslocamento da vítima para o local de sua exploração. Para a quitação dessa dívida, os supostos empregadores retém os passaportes das vítimas até que a dívida de transporte seja paga. O que impressiona nesse relato é o entendimento da ADEH no sentido de que a relação entre as vítimas e os aliciadores é, na verdade, um contrato de trabalho que deve ser cumprido. Ainda que a prostituição não seja atividade proibida, sendo até legalizada em algum dos países citados, e, ainda os indivíduos em questão estejam indo espontaneamente para o exterior com o intuito de se prostituir, deve-se lembrar que o crime de tráfico de pessoas também inclui a finalidade de exploração laboral. Dessa forma, a conduta acima descrita, ainda que não se trate de um caso de tráfico para exploração sexual, foi muito bem descrito como um caso de tráfico para exploração de trabalho forçado, podendo ser enquadrado, sem muitas dificuldades, no tópico anterior.

Agora, passa-se a tratar da perspectiva interna do tráfico de pessoas para exploração sexual, ou seja, dos casos em que o crime ocorre dentro do território nacional. Crianças e adolescentes chegam a ser vendidos pelos pais para círculos de prostituição que atuam em diversas localidades. Como bem apurado em matéria que expõe a prostituição infantil em Cândido Sales, na Bahia:

Candido Sales is one of the epicentres of Brazil's child prostitution epidemic. [...] Sex trafficking gangs target the town and poor families are vulnerable to offers of money for their little girls. [...] Leidiane's parents sent her out each

-

³⁴ BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013. Pg. 139

night to the highway in a skimpy sun dress to sell her body to truck drivers so her family could eat.3536

Ainda, a Pesquisa ENAFRON trouxe pronunciamento da Assembleia Legislativa do Acre, em entrevista, sobre o tráfico de crianças menores para exploração sexual:

> Até que quando nós propusemos aquela CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), nós sabíamos da nossa questão da divisa. Questão muito fácil para você entrar e sair. E nós fomos na Bolívia na época e visitamos vários prostíbulos, onde tinham meninas brasileiras. Inclusive brasileiras menores. Nós tivemos o apoio da polícia na época e aí elas chegam ali e a primeira coisa que os caras pedem são as identidades delas, quer dizer, elas já ficam ali reféns. E a outra que nós alertamos. Aí depois fomos para o Peru, mas só que no Peru nós não fomos visitar, mas nós tivemos muitas informações de que também existem muitos prostíbulos lá, de muitas meninas daqui.³⁷

O que se pode observar, portanto, nesses casos, como diferença dos tratados anteriormente, é uma situação de maior vulnerabilidade da vítima antes da ocorrência do tráfico. São de áreas mais pobres, possuem menos recursos e a prostituição das vítimas é utilizada por elas, como afirmam, como uma forma de sustento básico. Os criminosos, por outro lado, com base no relato acima, estão praticando o tráfico de pessoas em vista da exploração de outrem conforme o art. 149-A. Nas zonas de fronteira, ainda podemos observar que a facilidade do deslocamento entre países reflete no tráfico de pessoas: os criminosos têm maior acesso às vítimas. Com isso, não só o aliciamento/recrutamento delas fica facilitado, mas também surgem mais formas de coerção e de exploração da vulnerabilidade das mesmas.

of-alejandra-girl-14-trapped-in-brazils-child-prostitution-epicentre/news-

³⁵ SUTTON, Candace. Story of Alejandra: Girl, 14, trapped in Brazil's child prostitution epicentre. NEWS.COM.AU: 2018 Disponível em: https://www.news.com.au/lifestyle/parenting/story-

story/be55f96c10815f7ed86a8baee90ee912. Acesso em 17 de agosto de 2018.

^{36 &}quot;Cândido Sales é um dos epicentros da epidemia de prostituição infantil do Brasil. [...] Ganques de tráfico sexual visam a cidade e famílias pobres são vulneráveis a oferecerem dinheiro por suas garotinhas. [...] Os pais de Leidiane (umas das meninas tratadas na reportagem) mandam ela para a estrada toda noite num mini-vestido para que ela venda seu corpo para caminhoneiros e a família possa comer."

³⁷ BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013. Pg. 139

3.3 Outros fins

O tráfico de pessoas para a exploração do trabalho forçado e para exploração sexual, neste trabalho, tiveram tópico próprio em vista da quantidade dos casos que eles representam. De fato, essas duas finalidades são as que estão presentes em mais de 90% dos casos de tráfico de pessoas. Todavia, como é bem sabido, esse crime também possui diversos outros fins, como o tráfico para mendicância, prática de delitos, tráfico de órgãos, casamento servil, adoção ilegal, servidão doméstica e até mesmo casos de exploração por clubes de futebol já foram notificados. O objetivo deste tópico, portanto, é realizar uma breve exposição das peculiaridades de algumas das finalidades acima descritas que não são encontradas no que já foi tratado até então.

Inicialmente, o tráfico com o fim de remoção de órgãos, como exposto no Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas de 2018:

As for other forms of exploitation, trafficking for the removal of organs remains very limited in terms of numbers of detected victims. About 100 victims of trafficking for organ removal were detected and reported to UNODC during the 2014-2017 period. Victims were all adults. This is related to the nature of that type of trafficking, which targets adult bodies with fully developed organs. Some two thirds of these victims were men. Most of these victims were reported by countries in North Africa and the Middle East, but cases have also been recorded in Western, Central and Eastern Europe, as well as in Central and South America³⁸³⁹.

É um crime de difícil detecção, tendo em vista que todos os envolvidos, com exceção da vítima, se veem como beneficiados ao final da exploração. A vítima, coagida pelos aliciadores, tem seu órgão removido, no melhor dos casos, e tem sua vida exposta a perigo. Os profissionais que realizam o procedimento recebem por

foram registrados em países da Europa ocidental, central e oriental, assim como na América Central e

do Sul."

³⁸UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018. New York: United Nations, 2018. Pg. 29 39"Assim como as outras formas de exploração, o tráfco para remoção de órgãos constinua limitado em termos de número de vítimas detectadas. Cerca de 100 vítimas de tráfico para remoção de órgãos foram detectadas e comunicadas ao UNODC durante o período de 2014 a 2017. As vítimas eram todas adultas. Isso se relaciona com a natureza desse tipo de tráfico, que visa corpos adultos com órgãos totalmente desenvolvidos. Cerca de dois terços dessas vítimas foram homens. A maioria das vítimas foram comunicadas por países do Norte da África e do Oriente Médio, mas casos também

isso, assim como os aliciadores. E, por fim, os receptores dos órgãos encontram a sua necessidade de saúde suprida, o serviço pelo qual eles pagaram foi devidamente prestado. Deve-se atentar para o que vai caracterizar o tráfico de pessoas: a coerção. Não pode haver o consentimento do doador, ou o consentimento dado deve ter sido viciado, para que o crime aqui tratado se caracterize. As redes de tráfico especializadas na remoção de órgãos geralmente possuem mais sofisticação. Os agentes aliciadores devem ter um maior conhecimento das vítimas e de saberes médicos para realizar a seleção das vítimas e, após a travessia da fronteira, as equipes presentes no destino possuem alta especialização técnica para a realização dos procedimentos. As vítimas, por outro lado, estão em estado de pobreza, não são qualificadas, e se encontram em outras condições que colocam-nas numa situação peculiar de vulnerabilidade, que é explorada e oportuniza o crime:

Traffickers may persuade victims that trading one of their kidneys is the only way to cope with poverty. Traffickers abuse these vulnerabilities, specifically targeting unemployed rural workers or homeless people who are in desperate situations, and deceive them into trading their organs for money that will not be paid at the end of the surgery⁴⁰⁴¹.

O casamento servil é aquele em que há a promessa ou oferecimento de uma pessoa para que se case com alguém. Todavia, essa pessoa oferecida não tem direito de escolha no matrimônio, ou seja, após o recebimento, pela família ou outras pessoas, do valor correspondente ao pagamento pelo matrimônio, ela será forçada a se casar. Também corresponde ao casamento servil aquele em que um dos contraentes busca melhores condições de vida no exterior e migram para casar-se com estrangeiros. Porém, no exterior, acabam se encontrando numa situação de servidão. Conforme o Itamaraty, "o casamento servil pode ser caracterizado pela violência doméstica e pelo trabalho doméstico forçado"⁴². No local de exploração, as vítimas podem ser forçadas a trabalhar em serviços domésticos, proibidas de se

⁴⁰ Ibidem. Pg. 33

^{41 &}quot;Traficantes podem persuadir as vítimas fazendo-nas acreditar que vender um de seus rins é o único jeito de lidar com a pobreza. Traficantes abusam dessas vulnerabilidades, visando especificamente trabalhadores rurais desempregados ou pessoas sem-teto que estão em situações desesperadoras, fazendo com que troquem seus órgãos por dinheiro que não será pago ao final da cirurgia."

⁴² BRASIL; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em:http://miami.itamaraty.gov.br/pt-br/trafico_de_pessoas.xml. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

relacionar com outras pessoas, sofrer exploração sexual. Há casos, inclusive, em que há a venda delas a outras pessoas para exploração do trabalho forçado, ou até mesmo exploração da prostituição⁴³.

O tráfico de crianças e adolescentes para servidão doméstica se faz mais presente, no território brasileiro, no Norte e Nordeste. Os aliciadores buscam crianças, a maioria do sexo feminino, de regiões interioranas, e fazem a conexão entre as famílias dessas crianças e as casas onde elas servirão. A família permite que a criança vá pois geralmente há algum tipo de promessa, como o financiamento dos estudos e o oferecimento de melhores condições de vida para a mesma. Outro motivo recorrentemente alegado nesses casos é o de que a família da cidade de destino pretende adotar a criança.

No território brasileiro também já foi relatada a utilização de adolescentes vítimas de tráfico de pessoas por clubes de futebol. Num dos casos, jovens da Coreia do Sul foram descobertos em estado de exploração por um clube de Curitiba. Seus passaportes haviam sido retidos e o dinheiro enviado por suas famílias era recebido através de uma conta bancária de titularidade do clube de futebol. No Acre já houve uma prisão em flagrante devido à tentativa, realizada por um jogador haitiano, de traficar um adolescente de seu país.

^{43 &}quot;São mulheres que caíram no golpe do casamento com estrangeiros. Elas foram levadas por seus 'maridos' para o exterior e vendidas a terceiros, para cuidar de pessoas idosas e doentes, ou obrigadas a se prostituir. Elas deixaram aqui famílias desesperadas, ameaçadas pelos aliciadores tão logo o golpe é descoberto. [...] 'é importante dizer que os aliciadores não são desconhecidos, mas homens e mulheres que conhecem a pessoa que será traficada'. Para o casamento servil, por exemplo, existe até mesmo namoro, noivado e união aparentemente normal, até a concretização do objetivo do aliciador". Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,em-ms-policia-tenta-combater-o-casamento-servil,174523. Acesso em: 17 de Agosto de 2019.

4 O combate ao tráfico de pessoas

Após a compreensão do que vem a ser tráfico de pessoas e da exposição da realidade desse crime no território nacional, podemos iniciar a presente parte do trabalho, que tem o objetivo de analisar a forma de combate atual ao crime, assim como os esforços empregados pelo Brasil não só para o combate, mas também para a prevenção do crime.

Para tanto, primeiro analisar-se-á os paradigmas introduzidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, o Protocolo de Palermo, que, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, é o documento internacional que atualmente se dedica ao tráfico de pessoas. Posteriormente, será exposta a forma como o referido protocolo foi internalizado ao ordenamento jurídico interno, dando especial ênfase ao III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e à Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que passou a prever o tipo penal de tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal, como anteriormente visto.

4.1 Paradigmas introduzidos pelo Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo foi elaborado em 2000, entrando em vigor em 2003, sendo ratificado e devidamente internalizado no Brasil pelo Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004, sem nenhuma ressalva ao seu conteúdo. O objetivo dele é, como seu título deixa claro, complementar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção de Palermo, para que houvesse um combate mais efetivo ao tráfico de pessoas. Foi o primeiro instrumento internacional que se dedicou a tratar sobre todos os aspectos do tráfico de pessoas, desde da prevenção do crime até o tratamento dado às vítimas.

O objeto do Protocolo é a prevenção do tráfico de pessoas, a proteção às vítimas desse crime e a promoção da cooperação entre os Estados para que tais objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, o Protocolo cria um mandado de criminalização para os Estados Partes, que devem criar, nos respectivos âmbitos internos, um crime correspondente ao descrito no protocolo como tráfico de pessoas,

já exposto anteriormente⁴⁴. Todavia, a eficácia do Protocolo não se restringe apenas à criminalização do tráfico de pessoas. Ele acaba por inserir uma nova sistemática de combate ao delito, que tem como foco, sobretudo, a prevenção do crime e a proteção das vítimas. Ou seja, atualmente, o combate ao tráfico de pessoas não deve restringirse apenas à punição dos infratores. Medidas tão, ou até mais importantes, são aquelas que dizem respeito à prevenção do crime (compreendendo a realidade da vítima, a atuação dos infratores, dentre outros aspectos que possibilitam a prática delitiva) e à proteção das vítimas, com o objetivo de proporcioná-las meios para que possam voltar às suas famílias e evitar, sobretudo, a revitimização.

Com o objetivo de prevenir o tráfico de pessoas, o Protocolo estabeleceu a necessidade de atuação dos Estados Partes no sentido de fomentar pesquisas e campanhas de informação e difusão, assim como de iniciativas sociais e econômicas que tenham como finalidade a prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Nessas atividades, também deve haver, quando necessário, a cooperação com organizações não governamentais e setores da sociedade civil. Dispõe, ainda, que deve haver a cooperação bilateral e multilateral dos Estados Partes para o combate de fatores que torna possível a existência da vulnerabilidade explorada pelo tráfico de pessoas, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Nesse sentido, está assente que:

Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico.⁴⁵

⁴⁴ Conforme o protocolo, por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de orgãos;

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Palermo, 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.

Nesse contexto de prevenção e conscientização, merece destaque a Campanha Coração Azul contra o Tráfico Humano. Trata-se de programa desenvolvido pelo UNODC e lançado em 2009 com o objetivo de alertar às sociedades sobre o tráfico de pessoas, buscando, inclusive, o engajamento de organizações internacionais, estados, sociedade civil, setor privado e indivíduos. O foco da campanha é a conscientização prévia para o combate do crime, tendo como público-alvo a população em geral, unidades de policiamento, jornalistas, entre outros. O Brasil aderiu à Campanha Coração Azul em 2013 e desde então ações com a imagem da campanha vem sendo desenvolvidas com o objetivo de conscientizar a população, contando com importante colaboração de órgãos estatais, figuras públicas e, sobretudo, da sociedade em geral.

Já no contexto da proteção das vítimas, o que mais se enfatiza no Protocolo, foi previsto que os Estados Partes devem, também, realizar esforços para que as vítimas não tenham que sofrer mais violações de direitos. Para isso, deve haver a adoção de diversas medidas, como a proteção de suas identidades, o fornecimento de informações sobre processos, judiciais ou administrativos aplicáveis, a observação de suas preocupações no processo penal. Também há especial preocupação, prelo Protocolo, da reabilitação, psicológica, física e social, das vítimas e, para tanto, deve haver a colaboração com outras entidades para que se torne possível o fornecimento de alojamentos adequados, aconselhamento e informação dos direitos reconhecidos em lei em língua que compreendam, assistência médica, psicológica e material e oportunidades de emprego, educação e formação. Tais medidas se mostram de grande importância para impedir a revitimização, fenômeno que ocorre, por exemplo, nos casos em que as vítimas são punidas por crimes que foram obrigadas, pelos traficantes, a cometer. O Protocolo estabelece que os Estados Partes devem oferecer meios para que haja a possibilidade das vítimas obterem indenizações pelos danos sofridos. Ademais, ficou feita a sugestão, aos Estados, para que seja possibilitado, às vítimas, estadia temporária ou permanente em seu território.

Ainda no intuito de proteção das vítimas, o Protocolo estabeleceu o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas. Nesse processo de repatriamento, figuram 2 Estados: de acolhimento (em que a vítima se encontra) e o de sua nacionalidade ou que tem direito de residência permanente. Inicialmente, ficou estabelecido que o Estado Parte do qual a vítima é nacional ou possui direito de residência permanente deve aceitar e facilitar o regresso sem demora injustificada.

Ainda há a previsão da obrigação de qualquer Estado Parte no sentido de verificar, a pedido do Estado de acolhimento, se determinada vítima do tráfico de pessoas é de sua nacionalidade ou tinha direito à residência permanente em seu território quando ingressou no Estado de acolhimento. Por fim, para repatriação, o Protocolo prevê que, para facilitação do procedimento, o Estado de nacionalidade ou de direito de residência permanente da vítima deve emitir, quando solicitado pelo Estado de Acolhimento, os documentos de viagem e autorizações necessárias para ingresso em seu território.

Já sobre a fiscalização de fronteiras, o Protocolo informa ser necessário o reforço do controle nessas áreas a fim de reprimir o tráfico de pessoas, assim como a adoção de medidas que sejam aptas a prevenir (visando impossibilitar) a utilização, pelos traficantes de pessoas, dos meios de transportes explorados por transportadores comerciais. Já envolvendo o setor privado, o protocolo impõe a verificação, pelos provedores de serviços de transportes, dos documentos dos passageiros exigidos para transposição de fronteiras. Sobre os documentos de viagem, o protocolo faz disposições gerais sobre a segurança dos documentos emitidos pelos Estados, para que sejam adotados meios que dificultem a sua falsificação ou utilização ilícita.

Por fim, no sentido de reprimir e punir o crime, o Protocolo de Palermo estabelece diversos dispositivos que se dividem em cooperação entre os países, fiscalização de fronteiras e fiscalização de documentos. Para a cooperação internacional, o Protocolo firma a necessidade de colaboração entre os Estados Parte na troca de informações e de formação. O intercâmbio de informações abrange aquelas que informem se uma pessoa atravessou ou tentou atravessar fronteira com documentos de viagens de outras pessoas ou sem documentos de viagens, os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou ao menos tentado utilizar para transposição de fronteiras e a forma de atuação dos grupos de criminalidade organizada (forma de recrutamento, transporte, rotas, etc.). O objetivo de compartilhamento desses dados é possibilitar aos Estados a obtenção de informações necessárias para subsidiar operações contra os grupos de tráfico de pessoas, assim como a interrupção de crimes que estejam acontecendo. Ainda é necessário, conforme o protocolo, que haja a capacitação dos funcionários que atuem nos serviços de "linha de frente" do tráfico de pessoas para combater o delito, com atenção às necessidades e proteção de direitos das vítimas. Ademais, é possível que o Estado fornecedor de informações aplique restrições à sua utilização, que devem ser observadas.

Nesse âmbito de repressão e punição do delito, merece destaque o conjunto de ferramentas concebidas pelo UNODC para o combate ao tráfico de pessoas, o *Toolkit to Combat Trafficking in Persons*. Será dada ênfase àquelas que estão mais direcionadas à repressão do crime, utilizada pelas unidades de policiamento e pelo judiciário, e que, ao mesmo tempo, se mostrem como característicos do combate ao tráfico de pessoas. Pontos cruciais para as investigações sobre o tráfico de pessoas são as considerações de que:

- Initial actions taken in investigation are crucial to the ultimate success of prosecutions.
- Human trafficking investigations require careful treatment of victims and witnesses, upon whose testimony the prosecution depends.
- The process of interviewing the victim, collecting corroborating evidence and investigating perpetrators is more effective when the victim has continued presence in the country and accesses care and protection from a service provider as early in the process as possible.
- Successful law enforcement intervention requires rapid, sustained response. After initial interviews of suspected victims, witnesses and where possible, perpetrators, investigators begin collecting information and corroborating evidence to build the charges and the case.⁴⁶⁴⁷

Primeiro, ainda sobre a investigação do delito, deve-se ter em mente que a investigação pode ser iniciada de duas formas: reativa ou proativa. Na investigação reativa, os investigadores recebem algum tipo de informação da atividade criminosa, havendo necessidade de ação imediata da polícia, em vista das necessidades das vítimas. Como já afirmado, deve haver ação imediata das unidades de polícia, para que resgatem as pessoas que estão sendo vitimadas pelo tráfico de pessoas, para

informações e evidências que corroborem-nas para criar as acusações e o caso."

-

⁴⁶ UNODC. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2008. Pg. 175 47 "Ações inicialmente adotadas em investigações são cruciais para o sucesso das acusações. Investigações de tráfico humano requerem cuidadoso tratamento das vítimas e testemunhas, cujos testemunhos são necessários à acusação. O processo de entrevista da vítima, coletando provas corroboradoras e investigando os criminosos é mais efetivo quando a vítima continua no país e tem acesso a cuidado e proteção por um provedor de serviços assim que possível no processo. Intervenção policial exitosa requer resposta rápida e continuada. Depois de entrevistas iniciais de possíveis vítimas, testemunhas e, quando possível, criminosos, investigadores começam a coletar

impedir que novas pessoas se tornem vítimas e para assegurar elementos de informação que possam servir de fundamento e prova para eventual processo judicial. Com as informações que a polícia dispõe, recomenda-se que procedam ao interrogatório dos envolvidos, utilizem-na para romper as atividades de tráfico que ainda estejam ocorrendo e, por fim, utilizem-nas para elaborar estratégias para deter os criminosos.

A investigação proativa, por outro lado, é aquela que se inicia em virtude da obtenção de informações sobre atividades de tráfico de pessoas que estão ocorrendo em decorrência de inteligência fornecida ou por informação de testemunhas. Nessas situações não há uma necessidade de intervenção imediata em vista da ausência de ameaça atual à integridade da testemunha. Fica, portanto, possibilitado um maior tempo para o planejamento de operações pela polícia, podendo decidir quando começar as investigações, controlar a direção delas e ter o controle delas até o desfecho. Dessa forma, em teoria, há maior chances de êxito da investigação e das operações, resultando no resgate das vítimas, captura dos traficantes e desmantelamento da rede de tráfico.

Como possível evidenciar, a forma de investigação proativa é muito mais benéfica e eficiente. Complementando:

Reactive investigation is weaker than proactive investigation for several reasons:

- Victims may initially provide information but later refuse to cooperate.
- Informants may provide information which requires immediate response, enabling those at higher levels of the criminal organization to evade arrest.
- Reactive measures may mean that evidence is lacking or not able to be collected.⁴⁸⁴⁹

Outra grande ferramenta para o combate ao tráfico de pessoas é a colaboração internacional. Essa forma de atuação, além de ter previsão no Protocolo

⁴⁸ UNODC. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2008. Pg. 178 49 "Investigações reativas são mais fracas que as proativas por várias razões: vítimas podem fornecer informações inicialmente, mas depois se recusarem a cooperar. Informantes podem providenciar informações que requeiram resposta imediata, possibilitando àqueles que estão nos níveis mais altos da organização criminosa a evasão da prisão. Medidas reativas podem significar que as informações coletadas são insuficientes ou não foi possível a sua coleta."

de Palermo, está prevista na Convenção de Palermo, diploma que o protocolo se destina a complementar. A Convenção dispõe, no seu Artigo 19, tratando de Investigações Conjuntas, que:

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.⁵⁰

Quando se leva em conta que o tráfico de pessoas, muitas das vezes realiza a transposição de fronteiras, percebemos a importância do dispositivo supracitado. O trabalho de investigações conjuntas, em todos os lados da fronteira onde o crime está ocorrendo, possui chance muito maior de sucesso.

Por fim, a própria cooperação do criminoso constitui uma importante ferramenta para o combate ao tráfico de pessoas. Nesse sentido, o *toolkit* deixa assente que a colaboração de membros de redes do tráfico pode ser essencial à investigação, ajudando, inclusive, na prevenção dos crimes que o grupo ainda planejava realizar e impedindo que novas pessoas tornem-se vítimas do tráfico de pessoas. Para tanto:

It is important that effective systems are established to cultivate, recruit, register, manage, pay and control offenders as informants. Under certain circumstances, these offenders can be encouraged to collaborate with law enforcement, possibly by mitigating their punishment or granting them immunity from prosecution.⁵¹⁵²

51 UNODC. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2008. Pg. 218 52 "É importante que sistemas efetivos sejam estabelecidos para cultivar, recrutar, registrar, gerenciar, pagar e controlar ofensores como informantes. Sob certas circunstâncias, esses ofensores podem ser encorajados a colaborar com a polícia, possivelmente mitigando sua punição ou garantindo-os imunidade contra o processo."

-

⁵⁰ **CONVENÇÃO** das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional = United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 24 de agosto de 2019.

No presente tópico, ficaram evidenciados os paradigmas do combate ao tráfico de pessoas inseridos pelo Protocolo de Palermo. Focando sobretudo na prevenção do crime e na proteção das vítimas, o combate ao tráfico de pessoas, atualmente, deve levar em conta os maiores interesses delas, sendo necessária a atuação dos mais diversos entes no sentido de reduzir as condições de vulnerabilidade que possibilitam o aliciamento e ocorrência do crime, assim como a observação dos direitos humanos das vítimas, impedindo a sua revitimização e dando a assistência necessária para que possam retomar vidas. Ao lado disso, deve haver um esforço, não só individual, mas também conjunto, dos Estados Partes para que o tráfico de pessoas seja reprimido e punido de forma efetiva, observando as considerações feitas anteriormente.

4.2 Análise dos principais diplomas brasileiros sobre tráfico de pessoas

Já no contexto interno, pelo Decreto Nº 5.948, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituído o Grupo de Trabalho Interministerial que elaboraria o Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). A Política de Enfrentamento, em vários pontos, demonstra ter seguido os paradigmas ditados pelo Protocolo de Palermo. Como exemplo, podemos citar a adoção da dignidade da pessoa humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos como princípios norteadores, e como diretrizes gerais, entre outras, a Política adotou o incentivo à cooperação internacional, articulação com setores da sociedade, proteção e reinserção social da vítima, capacitação de profissionais. Todavia, são as diretrizes gerais da Política Nacional que deixam bem evidenciada a atuação conforme os paradigmas do Protocolo de Palermo: prevenção, proteção e repressão. No intuito de prevenção, a Política Nacional dispõe ser necessária a implementação de medidas com esse objetivo nas mais diversas áreas de políticas públicas, o apoio e realização de campanhas e o monitoramento delas, o apoio à mobilização social e o fortalecimento de projetos já existentes e fomento aos novos. Já para a repressão, as diretrizes são a cooperação internacional (policial e jurídica), o sigilo dos procedimentos e a "integração com políticas e ações de repressão e

responsabilização dos autores de crimes correlatos"53. Por fim, com o objetivo de proteger as vítimas, a Política Nacional tem como diretrizes a proteção e assistência em diversos âmbitos (jurídico, social, de saúde e consular) não só às vítimas diretas, como também às indiretas, o acolhimento e abrigo provisório, a reinserção social com diversas garantias, a reinserção familiar, atenção às suas necessidades específicas e proteção de sua intimidade e privacidade. Também é uma diretriz de proteção "o levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas"54. Após isso, a Política prevê uma séria de ações, conforme as diretrizes acima citadas, a serem tomadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O atual Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), o terceiro já feito, instituído por meio do Decreto Nº 9.440, de 2018, que será executado por quatro anos a partir de seu decreto, por sua vez, destina-se a pôr em prática os princípios, diretrizes e ações da Política Nacional, refletindo, em seus dispositivos, as questões acima tratadas. De forma mais específica, o art. 2º da PNETP informa que seus objetivos são:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas; II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.⁵⁵

⁵³ BRASIL, Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e institui o Grupo de Trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 26 de outubro de 2006.

⁵⁴ Ibidem

⁵⁵ BRASIL, Decreto Nº 9.440, de 3 de julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 3 de julho de 2018.

Observa-se, nesses incisos, o intuito que os elaboradores do PNETP tiveram de reafirmar o que a Política Nacional estabeleceu como formas de atuação para prevenção, proteção e repressão. Os eixos temáticos do III PNETP, ou seja, as áreas que vão orientar os planejamentos das ações decorrentes, são a gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, assim como a prevenção e conscientização pública. Da leitura do PNETP, ainda podemos observar que é bem enfatizada a necessidade de atuação de todos os entes federados de forma conjunta. É estabelecido, ainda, que ato do poder executivo instituirá um grupo interministerial para monitoramento e avaliação do III PNETP. Esse grupo interministerial foi criado por meio do Decreto Nº 9.796, de 2019, sendo composto por representantes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das Relações Exteriores, da Economia, da Educação, da Cidadania e da Saúde. Em anexo, o decreto da III PNETP estabeleceu as ações a serem adotadas conforme os eixos temáticos acima tratados. Tendo analisado os aspectos mais relevantes do PNETP para este trabalho, prosseguir-se-á com o estudo dos pontos mais importantes da Lei 13.344/16.

Conforme sua ementa, a Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, "dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas" Embora a lei tenha estabelecido uma sistemática de combate ao crime semelhante aos decretos acima tratados, uma das mais importantes disposições dela foi a inserção de um tipo penal para tráfico de pessoas conforme o Protocolo de Palermo, assim como dispositivos processuais e alterações na lei de proteção às testemunhas que estão voltados para o tráfico de pessoas. Demonstrando isso:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era

⁵⁶B RASIL, Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 de outubro de 2016.

insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.⁵⁷

De fato, como já exposto neste trabalho, a Lei 13.344/16 deu nova roupagem ao tipo penal do ordenamento jurídico brasileiro referente ao tráfico de pessoas, tratando-o, atualmente, no art. 149-A do Código Penal brasileiro.

Vale dizer que a Lei 13.344/16, cronologicamente, situa-se entre o decreto que estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento e o que estabeleceu o atual PNETP, dito isto, muitos dos dispositivos que foram explicitados quando da análise deste último documento estão presentes na lei agora tratada, não sendo necessária nova explicação. Os princípios e diretrizes, presentes nos arts. 2º e 3º da Lei são muito semelhantes aos explicados quando se tratou sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no PNETP. As medidas de prevenção, em conformidade com os princípios, diretrizes e documentos supracitados, ocorrerá por meio de ações intersetoriais, campanhas, mobilização e participação da sociedade, assim como incentivo aos projetos já existentes. Na repressão, por outro lado, além de medidas previstas na Política Nacional e no PNETP, o legislador, em conformidade com a Convenção de Palermo, estabeleceu como um dos meios de combate a formação de equipes conjuntas de investigação, cuja importância já foi ressaltada neste trabalho. Por fim, sobre as medidas de proteção à vítima, merece destaque o art. 7°, que alterou o, agora revogado, Estatuto do Estrangeiro a fim dar às vítimas do tráfico de pessoas o direito de residência permanente no território nacional. A Lei de Migração, que revogou o referido estatuto, contudo, manteve essa possibilidade, dispondo em seu art. 30, II, "g" que "a residência poderá ser autorizada [...] a pessoa [...] que tenha sido vítima de tráfico de pessoas"58.

Quanto às disposições processuais inseridas pela lei, o ressalto vai para o art. 11. Inicialmente, esse dispositivo alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 13-A, que atribui ao membro do Ministério Público e ao Delegado de Polícia a possibilidade de requisitar a qualquer órgão público ou a empresa privada, dados e informações cadastrais da vítima e suspeitos, requisição que deve ser atendida no

-

⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Pg. 11

⁵⁸ BRASIL, Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, 24 de maio de 2017.

prazo de vinte e quatro horas. Tal requisição não necessita de autorização judicial, devendo, certamente, cumprir algumas formalidades. Sobre esse dispositivo:

Com efeito, o diploma em análise estende essa possibilidade aos dados cadastrais da vítima. Parece salutar a inovação, pois sendo frequentes os contatos entre aliciadores e vítimas de tráfico (seja telefônico, via internet etc.), a obtenção dessas informações propicia especial eficácia à investigação. Demais disso, por vezes as vítimas acham-se extremamente amedrontadas, em posição de enorme desvantagem quando comparadas a seus algozes e, nesse quadro, nem sempre estarão (ou poderão), colaborar com as investigações. Essa previsão legal retira da órbita do ofendido a iniciativa de disponibilizar seus dados, podendo a investigação fazê-lo, ainda que contra a vontade daquele primeiro.⁵⁹

Também foi inserido, no Código de Processo Penal, o art. 13-B, que torna possível ao membro do Ministério Público ou ao Delegado de Polícia a requisição, quando necessária à prevenção e repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas "às empresas prestadoras de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso"60. Tal dispositivo, contudo, foi mal redigido pelo legislador: o caput afirma que a disponibilização se dará mediante autorização judicial, já os incisos II e III do §2º, em interpretação conjunta, fazem entender que a autorização judicial só será necessária caso se exija que a disponibilização dos meios técnicos aconteça além do período autorizado pela lei – de até trinta dias, prorrogáveis por igual período. O §4º ainda dispõe que se não houver manifestação judicial no prazo de doze horas, o membro do Ministério Público ou o Delegado de polícia poderão requisitar a disponibilização imediata dos meios, com comunicação imediata ao juiz.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Pg. 110

⁶⁰ BRASIL, Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 de outubro de 2016.

A Lei 13.344/2016 também alterou o código penal, inserindo o tipo de tráfico de pessoas, já estudado neste trabalho, não sendo necessária nova explicação.

Por fim, o diploma estabelece que 30 de julho será o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e que campanhas nacionais de enfrentamento serão adotadas e divulgadas em veículos de comunicação, com o fim de conscientizar a sociedade sobre as modalidades de tráfico de pessoas. Disposições de grande importância, pois:

A jornalista Tatiana Félix destaca que "apesar de toda a complexidade e abrangência do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, exploração sexual, servidão, casamentos arranjados ou para retirada e comércio de órgãos e tecidos, a grande mídia não faz abordagem frequente a essa problemática mundial. Raramente vemos reportagens informativas ou sobre eventos, programas e práticas de enfrentamento e prevenção ao tráfico humano, embora muitas iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas existam no Brasil e estejam acontecendo. Podemos perceber, na maioria das vezes, que muitos profissionais da comunicação estão despreparados e desinformados quanto à dimensão e consequências do tráfico de seres humanos".61

Dessa forma, foi possível chegar à conclusão de que, no plano formal, os diplomas brasileiros estão em conformidade com aquilo disposto pelo Protocolo de Palermo. De fato, observa-se que a legislação pátria foi elaborada de acordo com os paradigmas tratados no começo deste capítulo. A atuação dos órgãos brasileiros na forma que dispõem a Política Nacional, o III PNETP e a Lei 13.344/2016, sob a ótica dos paradigmas introduzidos pelo Protocolo de Palermo, será eficaz no combate ao tráfico de pessoas, tendo em vista que serão executadas ações de prevenção ao crime, combatendo o início da exploração humana, de proteção das vítimas, fazendo cessar a exploração e violações de direitos que estejam ocorrendo e atuando no sentido de dar possibilidades, às vítimas, de condições de reinserção na sociedade sem mais vulnerabilidades, e reprimindo o crime, punindo os infratores nos ditames da lei.

⁶¹CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Pg. 155

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo inicial do trabalho, foi possibilitar uma inserção inicial no debate sobre o tráfico de pessoas no Brasil, pois, no meio acadêmico, as produções textuais e até mesmo simples debates sobre o tráfico de pessoas ainda são escassas. Dito isso, fica evidente a importância de um trabalho que vise reforçar o assunto no âmbito acadêmico, introduzindo o leitor aos aspectos essenciais do tráfico de pessoas no território brasileiro.

Para tanto, foi realizada uma explicação sobre o conceito de tráfico de pessoas, demonstrando o que era compreendido como tal, e quais pontos dele a comunidade internacional destinou-se a combater ao longo do século XX, chegando à definição atual do crime, do início do século XXI, que é mais abrangente do que as anteriores, proporcionando uma forma de combate mais efetiva, em vista da inserção de várias características do crime.

Após isso, buscou-se fazer uma exposição do tráfico de pessoas no Brasil, trazendo dados e demonstrando a forma de atuação dos criminosos no Brasil. Foi possível concluir que a atual realidade social brasileira, em virtude de grandes situações de vulnerabilidade observadas, contribui em muito para o crime. Também foi possível observar que a extensão do território brasileiro acaba por dificultar, com os recursos atuais que o governo possui, a fiscalização, sobretudo das fronteiras, para que o crime seja reprimido ainda em seus estágios iniciais.

Ao final, foi sistematizada uma breve exposição e estudo do que optou-se por denominar de Sistema Brasileiro de Combate ao Tráfico de Pessoas, que é a forma de atuação disposta nos principais diplomas brasileiros que se destinam ao combate desse delito. Nessa parte, foram expostos os paradigmas introduzidos pelo Protocolo de Palermo, que nada mais são do que "padrões" que esse protocolo estabeleceu para o combate ao tráfico de pessoas. Sob essa ótica, foi realizada uma análise desses diplomas legais brasileiros, expondo os pontos de convergência com o protocolo de palermo, sendo possível concluir que, no aspecto formal, o Brasil possui uma atuação em conformidade com o Protocolo de Palermo. Todavia, no aspecto prático, os dados presentes nos relatórios sobre o tráfico de pessoas realizados pelo UNODC ressaltam a probabilidade de subnotificação desses delitos, devendo-se buscar informações com os órgãos que lidam diretamente com a investigação e repressão do combate ao tráfico de pessoas para que se possa ter uma maior ideia

de quais são os pontos fortes e as deficiências dessas atuações para que seja possível a formulação de pontos de melhoria, o que, todavia, não foi objetivo deste trabalho.

Por fim, merece destaque o papel da sociedade no combate ao crime. A conscientização dos indivíduos, principalmente aqueles que estejam em situação mais propícia ao aliciamento por traficantes de pessoas é uma das formas mais efetivas de prevenção ao crime. Para tanto, o debate sobre esse crime deve se fazer mais presente na sociedade, destacando-se o papel da academia de propiciar tais situações, jornalistas e figuras públicas em virtude de serem capazes de atingir maiores setores da população, assim como de vários outros segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e institui o Grupo de Trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 26 de outubro de 2006.

BRASIL, Decreto Nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dezembro de 1940.

BRASIL, Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 3 de julho de 2018. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 de outubro de 2016.

BRASIL, Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 de maio de 2017.

BRASIL; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.Tráfico de Pessoas. Disponível em:http://miami.itamaraty.gov.br/pt-br/trafico_de_pessoas.xml. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: cartilha de Orientação. Brasília: DPU, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasilia: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

CONVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional = United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 15 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 24 de agosto de 2019.

CONVENÇÃO Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores. 18 de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

CONVENÇÃO para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia = CONVENTION for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others. 2 de dezembro de 1949. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law-international-legislation-united-nations/convention-suppression-traffic_en. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

CONVENÇÃO Sobre a Escravatura = SLAVERY Convention. 25 de setembro de 1926. Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-2&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao pequim.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. 17 de Julho de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HEPBURN, Stephanie; SIMON, Rita J. Human Trafficking Around the World: Hidden in Plain Sight. New York: Columbia Unibersity Press, 2013. (Livro Digital)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Palermo, 15 de novembro de 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 17 de agosto de 2019.

REPÓRTER BRASIL, Prostitutas brasileiras chegam a 7 mil na Espanha, afirma pesquisadora. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2010/10/prostitutas-brasileiras-chegam-a-7-mil-na-espanha-afirma-pesquisadora/. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasilia: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

SUTTON, Candace. Story of Alejandra: Girl, 14, trapped in Brazil's child prostitution epicentre.NEWS.COM.AU: 2018 Disponível em:

https://www.news.com.au/lifestyle/parenting/story-of-alejandra-girl-14-trapped-in-brazils-child-prostitution-epicentre/news-

story/be55f96c10815f7ed86a8baee90ee912. Acesso em 17 de agosto de 2018.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018 - Perfil de País América do Sul. New York: United Nations, 2018.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018. New York: United Nations, 2018.

UNODC. Toolkit to Combat Trafficking in Persons. New York: United Nations, 2008.